

769

CONCLUSÃO
Aos 28 de Novembro de 2000.
Faço conclusão destes autos ao Dr
UDENIR SGARBI, Juiz de Direito
Luiz Antonio de Siqueira Guérios
- escrivão -

Autos nº 283/99.

Sentença declaratória de falência em sete laudas impressas e assinadas, em separado.

Palmas, 29 de novembro de 2000.


UDENIR SGARBI

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Aos 29 de Nov. de 2000
recebi estes autos do Doutor
UDENIR SGARBI Juiz de Direito.
Luiz Antonio de Siqueira Guérios
- escrivão -





PODER JUDICIÁRIO

Fls. 01

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

Comarca de Palmas – Estado do Paraná.

Vara Cível.

Autos nº 283/99.

Concordata Preventiva – Rescisão – Sérios indícios de Fraude – Determinação de Providências para Instauração de Inquérito Judicial – Decreto de Prisão Para a Hipótese de não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei de Falências pelo representante legal.

Requerente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA.

Requerido : Este Juízo.

Juiz Prolator: Udenir Sgarbi.

Data: 28 de novembro de 2000.

Vistos, etc...

01.- Relatório:

Pela decisão de fls.97/100, em data de 08.09.99, a empresa, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade, a Av. Constantino Fabrício da Silva Pinto, CGC/MF nº 79.790.812/0001-38, e uma filial estabelecida à R. Tibagi, acesso secundário, na Cidade de Pinhão, neste Estado, teve deferido o processamento da presente Concordata Preventiva.

O feito tramitou regularmente, cumprindo-se as diligências pertinentes: nomeação de comissário, compromisso, publicação de editais, avisos, ofícios, cartas circulares, perícia nos livros, apresentação de relatórios, habilitações de crédito e demais atos processuais, consoante se vê às fls.101(1º vol) "usque" 476 (2º vol).

A Concordatária não cumpriu as condições impostas. A exemplo: o não cumprimento com os honorários do perito (fls.477); a ausência de juntada de negativa da Fazenda Federal (fls.489); as dificuldades de intimação de seu representante legal (fls.491 e



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 02

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

716); apresentação de balancete com lançamentos significativos (fls.496/530), motivando a manifestação do Sr. Comissário, às fls.563/5, trazendo os documentos de fls.566/641, em data de 02.05.2000, onde noticiou fundadas dúvidas sobre o dito balancete, a transferência de maquinários da concordatária para o Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, a inatividade da empresa e sua filial, além da emissão de duplicatas, em tese, fraudulentas.

A vista dessas informações este Juízo proferiu o despacho de fls.642, visando ao interrogatório do representante legal da concordatária. Aconteceram sucessivas ausências e justificativas (fls.670, 673 e 675), culminando com a realização de vistoria conforme auto de fls.677/680. Depois disso, a concordatária procedeu a remoção de maquinários e equipamentos da empresa (fls.688/9), levando à **decretação do seqüestro** consoante despacho de fls.690, em data de 23.06.2000.

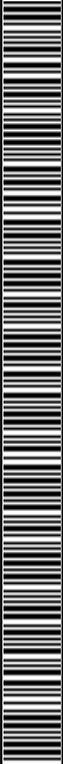
Por determinação deste Juízo (fls.680), o Sr. Comissário realizou vistoria na filial da concordatária, trazendo aos autos a informação de fls.698 e as fotos ilustrativas de fls.700/6, constatando-se que aquela filial estava paralisada há mais de noventa dias, e sem nenhum estoque, toros ou madeiras serradas, e nenhuma máquina e equipamento de propriedade da empresa, inclusive aqueles removidos da sede da empresa, desta cidade. Do pouco que restou realizou-se o seqüestro em conformidade com o auto de fls.710/11.

A notícia de arrombamento nas dependências da empresa mereceu a prolação do despacho de fls.735/6.

Por fim, às fls.740/5, manifestou-se a concordatária pugnando pela conversão do pedido de concordata em autofalência, motivando o despacho de advertência, de fls.746, e sobre o pedido manifestaram alguns interessados, às fls.747/8, o Ministério Público às fls.751/3, e o Sr. Comissário, às fls.768, pela decretação da falência e, estranhamente, sem qualquer base legal ou fundamento, alguns credores, às fls.755/766, pugnam pela continuidade do benefício da concordata.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados.





PODER JUDICIÁRIO

Fls. 03

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

DECIDO:

02.- Motivação:

Cuida-se de processo de Concordata Preventiva requerida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade, à Av. Constantino Fabrício da Silva Pinto, CGC/MF nº 79.790.812/0001-38, e uma filial estabelecida à R. Tibagi, acesso secundário, na Cidade de Pinhão, neste Estado, com processamento deferido em data de 08.09.1999 (fls.100 – 1º vol) e, agora, com pedido de decretação de sua falência em face do não cumprimento das condições pertinentes ao pedido, a exemplo, ausência de depósito da primeira parcela, 40% dos valores devidos, escoado o prazo legal e as demais circunstâncias relatadas acima.

Preconiza o art. 150, inciso I, da Lei nº 7.661, de 21.06.45 (Lei de Falências), que a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário.

A situação dos autos revela que a Concordatária, além de não cumprir as condições impostas, realizou toda sorte de situações com vistas a subtrair os bens a responder perante seus credores. A exemplo: a transferência do imóvel e benfeitorias (casas e barracões) a um parente próximo, sobrinho de Pedro José Marcon, ao que consta, não cumprimento com os honorários do perito (fls.477); a ausência de juntada de negativa da Fazenda Federal (fls.489); as dificuldades de intimação de seu representante legal (fls.491 e 716); apresentação de balancete com lançamentos significativos (fls.496/530), motivando a manifestação do Sr. Comissário, às fls.563/5, trazendo os documentos de fls.566/641, em data de 02.05.2000, onde noticiou fundadas dúvidas sobre o balancete, a transferência de maquinários da concordatária para o Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, a inatividade da empresa e sua filial, além da emissão de duplicatas, em tese, fraudulentas.

A vista dessas informações este Juízo proferiu o despacho de fls.642, visando ao interrogatório do representante legal da concordatária, e as sucessivas ausências e



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 04

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

justificativas (fls.670, 673 e 675), culminando com a realização de vistoria conforme auto de fls.677/680, constatando-se, que mesmo depois da vistoria, a concordatária removeu bens da sede da empresa, como maquinários e equipamentos da empresa (fls.688/9), levando à **decretação do seqüestro** consoante despacho de fls.690, em data de 23.06.2000.

Por determinação deste Juízo (fls.680), o Sr. Comissário realizou vistoria na filial da concordatária, trazendo aos autos a informação de fls.698, e fotos ilustrativas de fls.700/6, de que aquela filial estava paralisada há mais de noventa dias, e sem nenhum estoque, toros ou madeiras serradas, e nenhuma máquina e equipamento de propriedade da empresa, inclusive aqueles removidos da sede da empresa, desta cidade. Do pouco que restou realizou-se o seqüestro em conformidade com o auto de fls.710/11. A notícia de arrombamento nas dependências da empresa mereceu a prolação do despacho de fls.735/6.

Em suma, pela documentação acostada aos autos e a conduta da concordatária durante a tramitação do processo está a demonstrar que a Concordatária, além de não cumprir as condições pertinentes à 1ª parcela do pedido, abandonou o estabelecimento, removeu maquinários, revelou negligência e inação na continuação do negócio, emitiu, em tese, duplicatas frias, dificultou a ação da Justiça com sucessivos pedidos de adiamento de audiência de interrogatório do representante legal, formulou pedido de providência infundado (fls.728/731) que mereceu repúdio pelo despacho de fls.735/6, formulou o pedido de autofalência, de fls.740/5, consignando ilações inverídicas e inconciliáveis com a boa-fé, incorrendo, destarte, nas disposições do art. 150, inciso I, III e V, da Lei de Falências.

Soma-se, a tudo isso, que, ao formular o pedido de concordata preventiva, informou como sendo bens do ativo da empresa, estoque de mercadoria para venda, no valor de R\$926.588,46, conforme se vê às fls.46/62, bens esses que, sabidamente, não lhe pertenciam, mas sim a terceiros, tanto é que este Juízo concedeu tutela antecipada em pedido de restituição, processo em apenso, sendo, inclusive, confirmado pelo Egrégio Tribunal, fato público e notório. Mas não é só. Em data de 05.08.199, menos de um mês do ajuizamento do pedido de concordata, a concordatária, por seu representante legal, PEDRO JOSÉ MARCON, transferiu, por escritura pública de "compra e venda" a um seu parente



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 05

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

próximo, ELTON SILVIO MARCON (ao que consta é seu sobrinho), o imóvel constante da matrícula R-5-1.835, ou seja, o imóvel sede da concordatária, nesta cidade, conforme faz prova o documento de fls.567.

Os pontos de suma importância, que vejo no momento, inconciliáveis com a boa fé, e que levam à conclusão de que o pedido de concordata afigura protelatório de tempo para subtrair mais e mais bens, tantos quanto possíveis, da ação dos credores, subsumindo-se em sérios indícios de falência fraudulenta, são os seguintes:

I - Para justificar o pedido de concessão do benefício de concordata preventiva, arrolou a concordatária, como sendo bens de sua propriedade, a compor o ativo de bens, como o estoque de madeira em valores em torno de um milhão de reais, que acabou sendo entregue aos verdadeiros donos em ação de restituição, autos nº 364/99, em apenso:

II - Omissão de vultosa dívida para com a Receita Federal, em torno de oitocentos mil reais consoante certidão de fls.494;

III - Remoção e sumiço de grande parte dos bens indicados no ativo, como tratores e maquinários que ensejariam receita considerável em favor dos credores;

IV - Transferência, pela concordatária, por seu representante legal, PEDRO JOSÉ MARCON, do imóvel sede da concordatária, com as benfeitorias (casas de empregados e barracões), a menos de um mês do ajuizamento do pedido de concordata, a um parente próximo, ELTON JOSÉ MARCON;

V - Apresentação de balancete irreal referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/99, visando, quiçá, a demonstrar possibilidade de cumprimento da concordata (fls.495/530);

VI – Emissão de inúmeras duplicatas frias contra empresa que estava com suas atividades comerciais paralisadas há muitos anos, ensejando o pedido de providências de fls.569/570;

VII – Falta de cumprimento da primeira parcela do benefício da concordata e Inação do representante legal da concordatária, PEDRO JOSÉ MARCON, não só quanto aos negócios da requerida, mas também, e principalmente,



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 06

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

esquivando-se a comparecer em Juízo e prestar esclarecimentos sobre a real situação da empresa, e da filial, mormente quanto à paralisação de ambas, de algum tempo, e a remoção e sumiço dos bens arrolados no ativo.

Todos esses fatos e situações revelam que a conduta da concordatária não pode ser considerada de boa-fé, mas sim, afigura-se contaminada pela fraude. E, nessa razão e raciocínio, cumpre à Justiça, tomar providências que possibilitem a ação dos credores, como a quebra do sigilo fiscal, bancário, fiscal, telefônico e comercial dos sócios da concordatária e pessoas outras que figuraram em negócios com a empresa, como é o caso de Elton José Marcon, além da providência de decreto de prisão do representante legal da concordatária, previsto no art. 35 da Lei 7.661, de 21.06.1945, caso o mesmo não cumpra, satisfatoriamente, o disposto no art. 34, e cumprindo ao síndico o atendimento ao disposto no art. 53 e 103, da supracitada lei.

03.- Conclusão:

POSTO ISTO, atento aos fatos ora consignados, acolhendo o pedido de fls. 747/8, dos credores ali nominados, a manifestação do Síndico, de fls.768 e o parecer ministerial de fls.751/3, e desconsiderando, porque infundados, os pedidos de fls.755/766, **DECLARO** rescindida a Concordata da empresa, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Cidade, à Av. Constantino Fabrício da Silva Pinto, CGC/MF nº 79.790.812/0001-38, e uma filial estabelecida à R. Tibagi, acesso secundário, na Cidade de Pinhão, neste Estado, Contrato Social arquivado na Junta Comercial sob nº 4120181562-5, com suas alterações contratuais referidas na inicial, com o ramo "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA", nos termos do art. 150, inciso I, III e V, da Lei nº 7.661, de 25.06.45, e **DECRETO-LHE A FALÊNCIA**, fixando em 60(sessenta) dias, a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência (art. 14, inciso III da Lei 7.661/45) e assino o prazo de 20(vinte) dias, para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Com fundamento no art. 52, inciso VII, da Lei de Falências, **DECLARO** sem efeito em relação à massa, a transferência do imóvel objeto da matrícula R-5-1.835,



PODER JUDICIÁRIO

Fls 07

COMARCA DE PALMAS – PR
Autos nº 283/99 – Vara Cível.

constante do documento de fls.567, bem assim, eventuais transferências decorrentes, procedendo-se a necessária averbação, por mandado, junto ao cartório imobiliário.

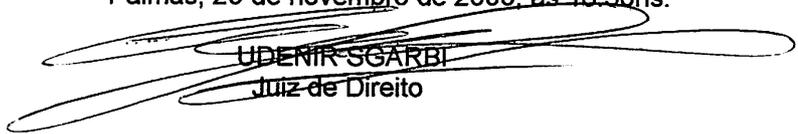
Expeça-se mandado de intimação do representante legal da falida, Sr. PEDRO JOSÉ MARCON, no endereço constante dos autos, para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o disposto no art. 34 da Lei de Falências. Na hipótese de não ser o mesmo encontrado em diligência que o meirinho certificará, e para a hipótese de não comparecimento espontâneo do mesmo a Juízo para os fins epigrafados, desde logo, com fundamento no art. 35 da Lei de falências, DECRETO sua prisão pelo prazo de 60(sessenta) dias, expedindo-se, após a diligência intimatória, se for o caso, o competente mandado de prisão, comunicando-se ao Juízo Criminal, sem prejuízo, ainda, de ser examinada por este Juízo a pertinência da declaração de quebra do sigilo bancário, fiscal telefônico, dos sócios da falida e de Elton José Marcon, oportunamente.

Nomeio Síndico o próprio Comissário da Concordata rescindida, **HEROTIDES TADEU RIBAS PACHECO**, visto que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que, por ora, lhe recomende a remoção, mediante compromisso a ser renovado e prestado em 24 horas.

Providencie o Síndico, o cumprimento do disposto no art. 53 e 103 da Lei de Falências, promovendo, se for o caso as ações necessárias, mormente quanto à busca e apreensão dos bens informados no ativo, removidos ou sumidos pela falida.

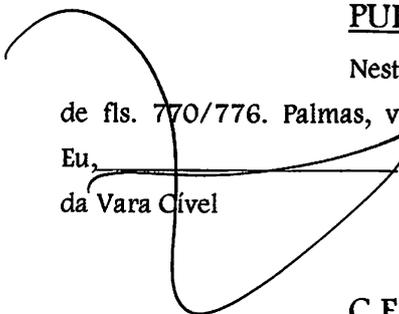
Em conseqüência da rescisão, diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências: b) pela lação do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador e do Síndico; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador, pelo Síndico; d) pela tomada das declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se na forma ora determinada, diligenciando, igualmente, pela remessa sob protocolo, ao representante do Ministério Público (art. 15,II), e pelas comunicações aludidas no § 2º e remeter à Junta Comercial do Estado, resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da já citada Lei.

P. R. I. Comunique-se.
Palmas, 29 de novembro de 2000, às 16:50hs.

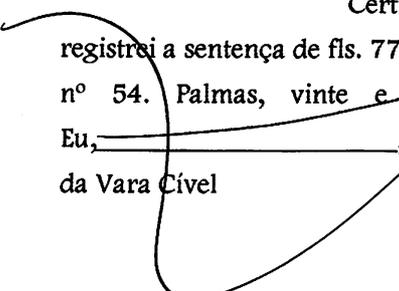

UDENIR SGARBI
Juiz de Direito



PUBLICAÇÃO

Nesta data em Cartório, torno público a sentença de fls. 770/776. Palmas, vinte e nove de novembro do ano dois mil. Eu, , Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrivão da Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data em Cartório, registrei a sentença de fls. 770/776, sob nº 346/2000 no livro próprio sob nº 54. Palmas, vinte e nove de novembro do ano dois mil. Eu, , Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrivão da Vara Cível

777